



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TUNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 104, DE 2022

Regulamenta a concessão do auxílio para tratamento fora do domicílio (TFD) no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 3 de outubro, para parecer quanto à constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei n.º 104, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em treze artigos, a saber:

O art. 1º prevê que o projeto regulamenta, no Município, o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), instrumento legal que visa garantir, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o tratamento de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças não tratáveis em âmbito municipal

O parágrafo único do art. 1º define TFD como o atendimento médico prestado a qualquer cidadão residente no Município de Indianópolis, quando esgotados todos os meios de tratamento local e desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário ao seu tratamento.

O art. 2º dispõe que o benefício de que trata o projeto somente será deferido ao paciente usuário do SUS do Município de Indianópolis, bem como ao acompanhante, nas hipóteses e condições previstas no projeto, na Portaria-SAS n.º 55, de 24 de fevereiro de 1999, e legislação correlata.

O parágrafo único do art. 2º diz que são considerados usuários do SUS municipal os pacientes residentes no Município de Indianópolis, atendidos na rede pública, ambulatorial e hospitalar, conveniada ou contratada do SUS, que necessitam de TFD, de conformidade com os princípios da universalidade e integridade do atendimento estabelecidos na Constituição Federal vigente.

O art. 3º dispõe que o auxílio permitido para TFD se refere ao fornecimento de transporte terrestre, passagens rodoviárias, bem como auxílio para realização de alimentação, hospedagem de paciente e acompanhante, somente podendo ser autorizado de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município.

O § 1º do art. 3º estabelece que o benefício previsto no caput do art. 3º será concedido somente a um acompanhante maior de dezoito anos por paciente, capacitado físico e mentalmente e que não resida no local de destino.

O § 2º do art. 3º dispõe que o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante ocorrerá somente nos casos em que houver indicação médica e esclarecido o motivo da impossibilidade de o paciente se deslocar desacompanhado.

O art. 4º prevê que a Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelo pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD, cujos valores serão estabelecidos em decreto, respeitados os limites de recursos disponíveis no SUS.

O art. 5º estabelece que a solicitação de TFD deve ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades vinculadas ao SUS e autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

O art. 6º dispõe que o TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no Município de referência, com horário e data definidos previamente, salvo nos casos de urgência, cuja autorização dar-se-á pelo gestor municipal de saúde, a pedido do fundamentado do médico.

O § 1º do art. 6º regulamenta que o pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio Município.

O § 2º do art. 6º antevê que o TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública conveniada/contratada pelo SUS, vedado o pagamento de TFD quando o paciente for realizar consulta ou qualquer tipo de procedimento em clínicas que não pertençam à rede pública ou não sejam conveniadas ao SUS.

O § 3º do art. 6º veda a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro Município para tratamento que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica (PAB).

O § 4º do art. 6º proíbe o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD, que permaneçam hospitalizados no Município de referência.

O § 5º do art. 6º veda o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que cinquenta quilômetros de distância do Município de Indianópolis.

O § 6º do art. 6º determina que o tratamento deve ser realizado em unidade assistencial do SUS da rede própria ou conveniada, mais próxima da residência do paciente, que dispuser de recursos assistenciais.

O art. 7º prevê que, na impossibilidade de realizar o TFD, o usuário ou seu acompanhante deverá devolver os valores recebidos pelo Município de Indianópolis, no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de incorrer em crime contra o patrimônio público.

O § 1º do art. 7º ordena que, no ato do recebimento dos valores correspondentes ao TFD, o usuário ou seu acompanhante, deverá assinar compromisso de prestação de contas e o devolução dos valores recebidos para TFD.

O § 2º do art. 7º prevê que a falta de prestação de contas por parte do usuário implica na suspensão de novos benefícios para TFD.

O § 3º do art. 7º ordena que os valores financeiros sem a prestação de contas respectivas deverão ser devolvidos aos cofres do Município, corrigidos pelos índices da caderneta de poupança.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



O § 4º do art. 7º determina que a devolução deve ser realizada mediante pagamento de guia de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e o valor direcionado para o Fundo Municipal de Saúde.

O § 5º do art. 7º prevê que, ao receber o recibo da devolução, o Fundo Municipal de Saúde deve protocolá-lo e fornecer cópia ao paciente ou acompanhante.

O art. 8º dispõe que o TFD não se responsabiliza pelo pagamento de passagens e diárias quando o usuário se deslocar por conta própria ou quando permanecer no local de destino por período maior do que o autorizado pelo setor de TFD do Município de origem.

O art. 9º autoriza o Poder Executivo, para atendimento das necessidades dos pacientes e acompanhantes, a firmar convênio e ou parcerias com albergues, pensão, casas de apoio, restaurante, entre outros, que pertençam a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública no Município onde se dê o atendimento de paciente.

O parágrafo único do art. 9º prevê que a celebração de convênio e ou parceria acarretará ao Poder Executivo o pagamento de despesas para com a entidade conveniada, mediante contrato administrativo assinado pelas partes interessadas.

O art. 10 estabelece que, para a consecução dos objetivos delineados no projeto, o Município poderá executar diretamente serviços de deslocamento de usuários, adquirir passagens de transporte coletivo intermunicipal ou contratar a prestação de serviços habituais ou esporádicos, observada a lei de licitações e demais normas pertinentes.

O art. 11 dispõe que o Município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuário para TFD e a documentação comprobatória das despesas, para fins de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

O art. 12 ordena que o Poder Executivo Municipal regule a lei na qual se converterá o presente projeto no prazo de trinta dias após a publicação da lei.

O art. 13 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência legislativa e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 104, de 2022, é de competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por dispor sobre organização administrativa com repercussão orçamentária. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, mas necessita de alterações para adequar sua redação à boa técnica legislativa. Para este fim, propomos substitutivo redigido ao final.

2.3 Matéria

O TFD é um instrumento legal que permite, por meio do SUS, o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde, a fim de realizar tratamento médico fora de seu Município, quando esgotados todos os meios de atendimento na localidade de residência ou no Estado e desde que haja a possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário e aos recursos orçamentários existentes.

A Portaria SAS/55, de 24.2.1999, do Ministério da Saúde, estabelece que essas despesas serão pagas por meio do Sistema de Informação Ambulatorial -SAI/SUS, além de incluir procedimentos específicos.

Não se identifica óbice à regulamentação dada pelo projeto para concessão do auxílio para TFD. O projeto está de acordo com a citada portaria, baixada pela Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde.

O projeto autoriza as despesas permitidas pelo TFD, que são aquelas relativas a transporte, diárias de pernoite e ajuda de custo para alimentação do paciente e acompanhante, se houver.

A única despesa autorizada pela Portaria n.º 55, de 24.2.1999, não contemplada pelo projeto é a com preparo e traslado do corpo do paciente, em caso de óbito em TFD.

Consoante o *caput* do art. 3º do projeto e § 4º, do art. 3º, da Portaria n.º 55, de 24.2.1999, as despesas permitidas pelo TFD devem ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município.

Há que existir recurso orçamentário suficiente para se autorizar a concessão de auxílio para TFD.

Na mesma direção, o art. 26, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais.

Portanto, a concessão do auxílio dever estar contemplada na LDO e na LOA.

As Leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2022 e 2023, Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, e Lei n.º 2.102, de 21 de junho de 2022, respectivamente, fixam requisitos para a concessão de auxílio financeiro para pessoa física.

Já a Lei Orçamentária (LOA) de 2022 conta com dotação (10.122.0012.3.3.90.48.00.00), na unidade 14- Secretaria Municipal de Saúde, para concessão de auxílio de financeiro a pessoas físicas, ficha orçamentária n.º 182, com saldo inicial de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Cabe à Comissão de Finanças e Controle (CFC) averiguar se o projeto expande despesa e se há a necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no atual exercício e nos dois subsequentes, consoante o previsto no art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 104, de 2022, com as recomendações constantes da fundamentação e na forma do substitutivo proposto a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 104, DE 2022

Regulamenta a concessão do auxílio para tratamento fora do domicílio (TFD) no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no Município de Indianópolis-MG, o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), instrumento legal que visa garantir, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tratamento de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças não tratáveis em âmbito municipal.

Parágrafo único. Entende-se por TFD o atendimento médico prestado a qualquer cidadão residente no Município de Indianópolis, quando esgotados todos os meios de tratamento local e desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário ao seu tratamento.

Art. 2º O auxílio de que trata esta Lei somente será deferido ao paciente usuário do SUS do Município de Indianópolis, bem como ao acompanhante, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei, na Portaria-SAS n.º 55, de 24 de fevereiro de 1999, e legislação correlata.

Parágrafo único. Consideram-se usuários do SUS municipal os pacientes residentes no Município de Indianópolis-MG, atendidos na rede pública, ambulatorial e hospitalar, conveniada ou contratada pelo SUS, que necessitam de TFD, de conformidade com os princípios da universalidade e integridade do atendimento estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 3º O auxílio para TFD se refere ao fornecimento de transporte terrestre, passagens rodoviárias, bem como auxílio para realização de alimentação e hospedagem de paciente e acompanhante, e o benefício somente pode ser autorizado de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município.

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste art. 3º será concedido somente a 1 (um) acompanhante, por paciente, e aquele deve ser maior de 18 (dezoito anos), capacitado físico e mentalmente e não residir no local de destino.

§ 2º O pagamento de despesas com deslocamento de acompanhante ocorrerá somente nos casos em que houver indicação médica e esclarecido o motivo da impossibilidade de o paciente se descolar desacompanhado.

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde o pagamento das despesas relativas a deslocamento para TFD, discriminadas a seguir, cujos valores serão estabelecidos em decreto, respeitados os limites de recursos disponíveis no SUS:

I- transporte terrestre intermunicipal e interestadual;

II- alimentação;

III- estadia.

Art. 5º A solicitação de TFD deve ser feita pelo médico assistente do paciente, nas unidades vinculadas ao SUS e autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que solicitará, se necessário, exames e ou documentos que complementem a análise de cada caso.

Art. 6º O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no Município de referência, com horário e data definidos previamente, salvo nos casos de urgência, cuja autorização dar-se-á pelo gestor municipal de saúde, a pedido fundamentado do médico.

§ 1º O pagamento das despesas relativas ao deslocamento para TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no Município de Indianópolis-MG.

§ 2º O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública conveniada/contratada pelo SUS, vedado o pagamento de TFD quando o paciente for realizar consulta ou qualquer tipo de procedimento em clínicas que não pertençam à rede pública ou não sejam conveniadas ao SUS.

§ 3º Ficam vedados(as):

I- a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro Município para tratamento que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica (PAB);

II- o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD, que permaneçam hospitalizados no Município de referência;

III- o pagamento de TFD para deslocamentos menores do que 50 (cinquenta) quilômetros de distância do Município de Indianópolis-MG.

§ 4º O TFD deve ser realizado em unidade assistencial do SUS, da rede própria ou conveniada, mais próxima da residência do paciente, que dispuser de recursos assistenciais.

Art. 7º Na impossibilidade de realizar o TFD, o usuário ou seu acompanhante deverá devolver os valores recebidos do Município de Indianópolis-MG, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.

§ 1º No ato do recebimento de auxílio para TFD, o usuário ou seu acompanhante deverá assinar compromisso de prestação de contas e ou de devolução dos valores recebidos.

§ 2º A falta de prestação de contas por parte do usuário implica na suspensão de novos benefícios para TFD.

§ 3º Os valores financeiros sem a prestação de contas respectivas deverão ser devolvidos aos cofres do Município, atualizados por índice oficial de correção monetária.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



§ 4º A devolução do auxílio de que trata esta Lei deve ser realizada mediante pagamento de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e o valor direcionado para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 5º Na hipótese de devolução de recursos concedidos para TFD, o Fundo Municipal de Saúde deve fornecer ao paciente ou acompanhante, conforme o caso, comprovante de ressarcimento.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Indianópolis não se responsabiliza pelo pagamento de despesas com viagens e diárias na hipótese de o usuário se deslocar por conta própria ou quando permanecer no local de destino por período maior do que o autorizado pelo setor de TFD do Município de origem.

Art. 9º Para atender às necessidades de pacientes e acompanhantes e observada a legislação pertinente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e ou parcerias com albergues, pensão, casas de apoio, restaurantes, entre outros, constituídos como entidades assistenciais declaradas de utilidade pública no Município onde se dê o atendimento do paciente.

Parágrafo único. A celebração de convênio e ou parceria acarretará ao Poder Executivo o pagamento de despesas para com a entidade conveniada, mediante contrato administrativo assinado pelas partes interessadas.

Art. 10. Para a consecução dos objetivos delineados por esta Lei, o Município poderá executar diretamente serviços de deslocamento de usuários, adquirir passagens de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual ou contratar a prestação de serviços habituais ou esporádicos, observada a lei de licitações e contratos administrativos e demais normas pertinentes.

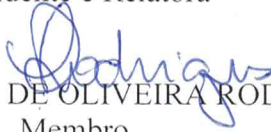
Art. 11. O Município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuário para TFD e a documentação comprobatória das despesas, para fins de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2022.


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente e Relatora


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro

